



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE/PI

PROCESSO: 480-30.2017.4.01.4005

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MUNICIPIO DE CURIMATÁ-PI

RÉU: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade promovida pelo **MUNICIPIO DE CURIMATÁ-PI** em face de **REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA**, sob alegação de irregularidades relacionadas a procedimento licitatório para aquisição de alimentos que visava abastecer a rede municipal de ensino, cujos valores utilizados para pagamento do objeto do certame foram provenientes de recursos do PNA/FNDE.

Em decisão de fls. 567-573, foi proferida decisão que acolheu o pedido liminar e determinou a indisponibilidade patrimonial do demandado no valor total de R\$ 638.010,14 (seiscentos e trinta e oito mil, dez reais e catorze centavos), bem como determinou a notificação do requerido para oferecer manifestação preliminar.

O demandado peticionou às fls. 594-615, onde requereu a reconsideração da decisão que acolheu o pedido liminar.

A defesa escrita foi apresentada pelo demandado às fls. 619-638.

Manifestação do MPF às fls. 640-644, na qual reiterou os pedidos formulados na petição inicial, além de manifestar ciência da decisão que deferiu o pedido liminar e indisponibilidade patrimonial do requerido.

Decisão proferida às fls. 646, a qual determinou a liberação das quantias bloqueadas via BACENJUD e a intimação do FNDE para manifestar interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte ativo.

Às fls. 654 o FNDE informou não possuir interesse em integrar o feito e juntou documentos às fls. 655-658.

Brevemente relatados.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, regula de forma clara e objetiva a competência da Justiça Federal quando expressa que cabe ao juízes federais processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Por essa breve análise e, considerando que o FNDE não manifestou interesse em integrar a lide, é possível observar de plano que este juízo não é o competente para apreciar o presente feito, haja vista não figurar entre as partes processuais pessoa, órgão, autarquia ou empresa pública federal.

Verifica-se, nesse caso, que a competência federal estabelecida na CF é absoluta, revelando-se, portanto, pelas pessoas envolvidas no processo, conforme se depreende do entendimento jurisprudencial abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. **IMPROBIDADE**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **ART. 109, I, DA CF**. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base

critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.

4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

(...). (REsp 1325491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014-grifo nosso)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, no município de Curimatá-PI, agregada à comarca de Avelino Lopes-PI, para onde devem ser remetidos os autos após as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se o MPF para ciência.

Corrente-PI, 28 de agosto de 2017.

Jamyl de Jesus Silva
Juiz Federal



